



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 183-54.2012.6.26.0054 – CLASSE 32 – ITAPIRA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: André Luis Siqueira

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Quitação eleitoral. Multa. Pagamento posterior à formalização da candidatura.

1. Configura ausência de quitação eleitoral a existência, na data do registro, de multa eleitoral não paga.

2. A ressalva do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 somente se aplica às causas de inelegibilidade, e não às condições de elegibilidade, segundo entendimento da douta maioria deste Tribunal.

3. As multas eleitorais constituem dívida ativa não tributária, estando sujeitas ao prazo prescricional de dez anos, dado pelo art. 205 do Código Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, André Luis Siqueira interpôs agravo regimental (fls. 145-158) contra a decisão monocrática pela qual neguei seguimento ao recurso especial e mantive, em consequência, o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Itapira/SP.

O agravante sustenta, em suma, que:

- a) o acórdão regional padece, efetivamente, de omissões e contradições não sanadas pelo julgamento dos embargos de declaração;
- b) não seria verdadeiro o fundamento de que a citação, em desconformidade com o art. 32 da Res.-TSE nº 23.370, não lhe teria causado prejuízo, pois foi impedido de alegar eventual motivo de força maior para o seu não comparecimento às urnas em 2002 e arguir ofensa ao art. 11, § 9º, da Lei nº 9.504/97, malgrado de boa-fé e com espírito colaborativo tenha carreado aos autos cópia do pagamento da multa;
- c) ainda que a jurisprudência deste Tribunal entenda que o prazo prescricional das multas eleitorais por ausência às urnas é de 10 anos, a melhor interpretação das normas jurídicas é de que seria possível prazo menor, ou seja 5 anos, nos termos dos arts. 206, § 5º, I, do Código Civil e 205 do Código Tributário Nacional;
- d) o art. 7º do Código Eleitoral indica as consequências da ausência às urnas, sem indicar nenhum impedimento ao direito de votar;
- e) indicou nas razões do recurso precedente do TRE/TO – RE nº 277 – no sentido de ser possível o pagamento da multa em comento até a data do julgamento do registro;



f) as normas indicadas pelo acórdão regional – arts. 11, § 1º, VI, §§ 7º e 8º, I, da Lei nº 9.504/97 – não se aplicam para a hipótese de ausência às urnas, mas, sim, para multas eleitorais decorrentes de ilícitos eleitorais;

g) o art. 11, § 10, da Lei das Eleições não se prestaria a fundamentar a ausência de quitação eleitoral, por ser aplicável o princípio da proporcionalidade/razoabilidade em face do valor irrisório e da inexistência de razões ontológicas ou deontológicas a impedir a repercussão das alterações relativas às condições de elegibilidade no seu registro de candidatura;

h) entre a data do pleito de 2002, quando ocorreu o fato gerador da multa eleitoral, e aquela referente às eleições de 2012, já teriam decorrido os dez anos prescricionais, período, aliás, em que exerceu regularmente seu direito de votar, razão por que, a *contrario sensu* do § 3º do art. 7º do Código Eleitoral, entende plenamente restituída a sua condição de elegibilidade, sem manutenção de obrigação de qualquer natureza.

Pugna, por fim, pelo juízo de reconsideração ou pela submissão do agravo regimental ao Colegiado deste Tribunal, para que seja processado o recurso especial – especialmente no tocante à necessidade de evolução da jurisprudência sobre o prazo prescricional da multa eleitoral e a possibilidade de seu pagamento após a formalização do pedido de registro – e deferida a sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Itapira/SP.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o recurso é tempestivo. A decisão foi publicada na sessão do dia 27.11.2012 (fl. 144) e o agravo foi interposto no dia 30.11.2012, em petição eletrônica transmitida por advogado habilitado (procuração à fl. 88).

No caso, mantive o indeferimento do registro do candidato por ausência de quitação eleitoral, tendo em vista que o pagamento de multa por ausência às urnas ocorreu após o pedido de registro de candidatura, ou seja, em 19.7.2012, conforme delineado na moldura fática do acórdão regional.

Reafirmo, portanto, o teor da decisão agravada (fls. 133-143):

André Luis Siqueira interpôs recurso especial eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que negou provimento a recurso interposto contra a sentença de indeferimento de seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Itapira/SP, por ausência de quitação eleitoral decorrente do não pagamento de multa por ausência às urnas (fls. 104-119).

Eis a ementa do acórdão recorrido (fl. 67):

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS - QUITAÇÃO ELEITORAL - ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO AFASTADAS - DÉBITO DE NATUREZA ELEITORAL NÃO SE SUBMETE AO PRAZO PREVISTO PELO CTN - PAGAMENTO DE MULTA APÓS REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 97-101).

No recurso especial, André Luis Siqueira sustenta, em suma, que:

a) o acórdão recorrido contrariou os arts. 32 da Res.-TSE nº 23.370 e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois não reconheceu a nulidade da notificação sobre a ausência de quitação eleitoral, mesmo admitindo que ela foi enviada para número de fax diferente daquele indicado por ele em seu pedido de registro;

b) o prejuízo sofrido é evidente, uma vez que ele teve seu registro indeferido em razão do não pagamento da multa por ausência às urnas sem que pudesse apresentar qualquer defesa, como, por exemplo, a alegação de descumprimento ao art. 11, § 9º, da Lei



nº 9.504/97 e a comprovação, por meio de prontuário médico, de que a ausência às urnas não foi injustificada;

c) deve ser aplicado à multa em questão o prazo de prescrição de 5 anos, nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional, ou do art. 206, § 5º, I, do Código Civil;

d) há divergência com decisão do TRE/TO (RE 277) que reconheceu "a possibilidade de se pagar a multa por ausência às urnas até a data do julgamento do registro" (fl. 111);

e) a norma do § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 é aplicável "às multas eleitorais decorrentes da prática de ilícitos aplicadas em sede de processo de conhecimento (representações eleitorais e investigações judiciais eleitorais)" (fl. 112), e não à hipótese de ausência às urnas;

f) deve ser estendida às condições de elegibilidade a possibilidade, prevista na parte final do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, de que alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, como o pagamento da multa, possibilitem o deferimento da candidatura, porquanto essas situações são menos gravosas que as causas de inelegibilidade;

g) após o pleito de 2002, o recorrente "compareceu regularmente, ao longo de 10 anos, às urnas, nunca tendo sofrido nenhuma restrição por parte da justiça eleitoral" (fl. 114), razão pela qual deve ser reconhecida a sua quitação eleitoral;

h) o art. 7º do Código Eleitoral "traz as sanções decorrentes da ausência da votação circunscritas ao lapso de uma eleição, REFERE-SE, TÃO-SOMENTE, à 'última eleição', não sendo lícito que os efeitos de eventual ausência se estendam por período maior que o de uma eleição" (fl. 115);

i) o acórdão recorrido violou o disposto no art. 93, IX, da CF/88, no art. 275, I e II, do Código Eleitoral, e no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois não apreciou as questões apontadas por ele nos embargos de declaração.

Requer, ao final, que o recurso seja provido para que seja deferido o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Itapira/SP, ou que se determine o retorno dos autos ao TRE/SP para novo julgamento dos declaratórios, tendo em vista a contrariedade ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 121-122v, nas quais aduz que não houve demonstração concreta do prejuízo que ensejasse a decretação de nulidade do feito, uma vez que a quitação eleitoral deveria ter sido demonstrada no momento do pedido de registro. Acrescenta que o prazo prescricional da multa por ausência às urnas deve ser aquele estabelecido no art. 205 do Código Civil.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, indicando a inexistência de violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, tendo em vista que o Tribunal Regional apreciou todas as questões suscitadas pelo recorrente. Afirmou, ainda, que o envio de fax para número errado não gerou prejuízo, pois o "candidato apresentou manifestação no dia seguinte à intimação"

(fl. 128). Acrescentou, por fim, que o recorrente não estava quite com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura, como determina o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, e que "as multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos, dado pelo art. 205 do Código Civil Brasileiro" (fl. 129).

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi proferido na sessão de 28.9.2012 (fl. 102) e o apelo interposto no dia 1º.10.2012, em petição assinada por procurador habilitado (procuração à fl. 88). O recorrente é o pretense candidato.

Todavia, a pretensão do recorrente não prospera.

O Tribunal Regional Eleitoral, soberano no exame das provas, assentou que (fls. 68-72):

Há de se afastar o pedido de nulidade processual em face da ausência de ampla defesa por falta de intimação sobre irregularidade no requerimento de registro.

O pré-candidato foi intimado (fls. 16/17), nos termos do art. 32, da Resolução TSE nº 23.370, porém o número de fax à fl. 17 não corresponde ao informado pela coligação à fls. 2. Contudo, não houve qualquer prejuízo, pois o indeferimento do registro se deu em razão do não preenchimento de condição de elegibilidade, qual seja, quitação eleitoral por ausência às urnas. Desse modo, a falta de prejuízo ao recorrente será verificada na análise do mérito.

No tocante à prescrição, observa-se que o débito de natureza eleitoral não está sujeito ao prazo previsto no art. 205 do Código Tributário Nacional, sendo pacífica a jurisprudência no sentido da aplicabilidade das normas do Código Civil. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

Vê-se, portanto, que, afastada a incidência do art. 206 do Código Tributário Nacional, e, à falta de previsão legal expressa, deve ser aplicada a regra geral de 10 (dez) anos nos termos do disposto no art. 205 do Código Civil.

Passo à análise do mérito.

O registro de candidatura é procedimento que visa aferir se estão presentes as condições de elegibilidade do pré-candidato.

As condições de elegibilidade estão enumeradas no art. 14, § 3º da Constituição Federal, dentre elas o pleno exercício dos direitos políticos.

O art. 11, parágrafos 1º, VI; 7º, 8º, I e 10, da Lei nº 9.504/1997, e artigo 27, parágrafo 1º, da Resolução 23.373/2010 do Tribunal Superior Eleitoral dispõem o seguinte:

Art. 11.

[...]

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Art. 27

[...]

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

Dessa forma, a aferição do pleno exercício dos direitos políticos se dá no momento da formalização do registro de candidatura.

In casu, o recorrente procedeu ao pagamento da multa eleitoral, em 19.7.2012 (fls. 22), portanto, após o requerimento de seu registro de candidatura, protocolado em 5.7.2012 (fls. 2), e, por conseguinte, em desacordo com as disposições legais.

Sendo assim, ainda que o pré-candidato tivesse sido regularmente intimado, sanaria o vício após a formalização do

registro, resultando em indeferimento. Portanto não há que se falar em nulidade processual.

Ademais, não há que se falar em desproporcionalidade entre o valor da multa e o indeferimento do registro, ou princípio da insignificância, pois este diz respeito à conveniência da persecução penal quando o bem jurídico violado não é significativo. O presente caso, no entanto, trata do preenchimento de condição de elegibilidade, requisito essencial para o registro da candidatura e valor da maior importância.

Colho, ainda, a seguinte fundamentação lançada no acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 100):

In casu, não houve contradição.

O motivo do indeferimento do registro de candidatura, qual seja, a ausência de quitação eleitoral decorrente da falta de comprovação do pagamento da multa até a data do encaminhamento do pedido de registro, era preexistente à notificação e não poderia mesmo ter sido sanado, ainda que o interessado tivesse sido regularmente notificado em 18.07.2012. Vale dizer, independentemente da irregularidade na notificação, o interessado manifestou-se tempestivamente (fls. 19/21) e, não obstante tenha comprovado o pagamento da multa em 19.07.2012 (fls. 22), naquele momento, já estava consumada a inelegibilidade.

Inicialmente, afasto a alegada contrariedade aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, 535 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal.

Levando em consideração a fundamentação do acórdão regional acima transcrita, não vislumbro as apontadas violações legal e constitucional.

O Tribunal a quo não deixou de se manifestar sobre ponto relevante para o deslinde da controvérsia.

No que tange à prescrição da multa, o Tribunal a quo deu correta interpretação aos arts. 206, § 5º, I, do Código Civil e 205 do Código Tributário Nacional, indicados pelo recorrente como violados, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "as multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil), pois constituem dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição previstas no Código Civil" (AgR-REspe nº 287-64, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 23.10.2012).

No mesmo sentido, cito as ementas dos seguintes julgados:

Agravo regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Indeferimento. Registro de candidato. Eleições extemporâneas. Prefeito e vice-prefeito. Ausência. Condição de elegibilidade. Falta. Quitação eleitoral. Pendência. Multas eleitorais. TRE. Aplicação. Art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Impossibilidade. Candidato. Participação. Renovação do pleito. Inaplicabilidade. Analogia. Arts. 205 e 206 do CTN. Ausência. Dissídio.

Jurisprudência. Falta. Prequestionamento. Reiteração. Argumentos. Recurso. Fundamentos não afastados.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento da matéria.

- Não se aplica in casu, por analogia, os arts. 205 e 206 do CTN, pois a dívida que deu causa ao indeferimento do registro não é de natureza tributária, refere-se a multas eleitorais por propaganda irregular.

- Correta a decisão regional, que julgou conforme jurisprudência desta Corte: "Se na impugnação há dois fundamentos, e a sentença rejeita um e acolhe o outro, o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento de ambos. Aplicação do art. 515, § 2º, do Código de Processo Civil. - Agravo improvido". (Ac. nº 2.988/MA, relª. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 1º.2.2002).

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 26.120, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.6.2007.)

MULTAS ELEITORAIS. COBRANÇA DECORRENTE DE AUSÊNCIA A ELEIÇÕES POSTERIORES AO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O cancelamento de inscrição por ausência a três eleições consecutivas decorre de comando legal (arts. 7º, § 3º, e 71, V, Código Eleitoral) e constitui medida de depuração do cadastro eleitoral. Não se confunde com a imposição de penalidade de natureza pecuniária pelo não-comparecimento às eleições (art. 7º, caput, da mesma lei) a que, por essa razão, estará sujeito o infrator.

A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, nos termos do que dispõe a legislação específica, incidente em matéria eleitoral, por força do disposto no art. 367, III e IV, do Código Eleitoral.

À dívida ativa não tributária não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional, ficando, portanto, sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

O termo inicial do prazo prescricional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, será o primeiro dia seguinte aos 30 (trinta) dias posteriores à realização da eleição a que tiver deixado de comparecer e de justificar a ausência.

(PA nº 18.882, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.10.2002.)

Quanto à contrariedade ao art. 32 da Res.-TSE nº 23.370, conforme se infere da fundamentação do acórdão regional acima citada, em que pese o envio do fax para número diverso do informado nos autos, o candidato apresentou defesa, tempestivamente, sobre a ausência de quitação eleitoral pelo não pagamento de multa por ausência às urnas, tendo o ato atingido seus objetivos.

A conclusão a que chegou a Corte de origem acerca da irregularidade na notificação do candidato está em harmonia com o que dispõe o art. 219 do Código Eleitoral, in verbis: "na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".

Nessa linha, já se posicionou este Tribunal, a exemplo dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO QUANTO À CASSAÇÃO DO DIPLOMA. CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1 - A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral.

2 - A lesividade de "ínfima extensão" não afeta a igualdade de oportunidades dos concorrentes, mostrando-se, portanto, desproporcional a cassação do registro ou diploma, sendo suficiente a multa para reprimir a conduta vedada.

3 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REspe nº 35.739, rel. Min. Fernando Gonçalves, redator designado Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.8.2010, grifo nosso.)

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O TSE - no julgamento do REspe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso - assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir. Entendimento aplicável ao caso presente, mesmo em se tratando de fatos pertinentes às Eleições de 2004. Precedentes.

2. Ocorre a preclusão se o impedimento de Juiz Eleitoral somente é suscitado em sede de recurso.

3. O § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não configura hipótese de inelegibilidade. Razão pela qual não há que se falar em sua inconstitucionalidade.

4. No processo eleitoral brasileiro não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo, suportado pela parte. Não basta a ocorrência de mera irregularidade formal do ato, pois necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido. Precedentes.

5. A jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa. É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que entender suficientes para a formação do seu livre convencimento.

6. Os embargos de declaração não são meio hábil para rediscutir matéria já regularmente decidida.

7. O TRE, soberano na análise do acervo fático-probatório para concluir pela prática de publicidade institucional no período vedado, analisou profundamente as provas colacionadas aos autos. Pelo que afastar - por completo - o entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de recurso especial.

8. A liberdade de escolha do eleitor é de ser respeitada, quer em momentos de normalidade do processo eleitoral, quer, principalmente, em situações de sérios desequilíbrios na igualdade entre os contendores. A conduta vedada na alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, perpetrada por meio de órgão de comunicação de massa - emissora de televisão -, acarreta sério desequilíbrio aos opositores.

9. Compete à Justiça Eleitoral velar pela observância da moralidade no processo eleitoral, ainda mais agredida se os ilícitos se dão na reta final da campanha.

10. Recurso desprovido.

(REspe nº 25.745, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 8.8.2007, grifo nosso.)

Resta, portanto, verificar se o quadro fático delineado no acórdão regional e reconhecido pelo próprio recorrente quanto ao pagamento de multa eleitoral após o requerimento de registro de candidatura atende às disposições da legislação eleitoral.

A pretensão do recorrente, contudo, esbarra na posição majoritária deste Tribunal, como se vê do Recurso Especial Eleitoral nº 256-16, relator Ministro Marco Aurélio, redatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, de 4.9.2012, cuja ementa está assim redigida:



RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. INDEFERIMENTO.

1. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei 9.504/97, o pagamento de multa eleitoral deve ser demonstrado até a formalização do pedido de registro de candidatura. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, a quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

O entendimento consagrado no precedente acima foi mantido pelo Plenário deste Tribunal para as eleições de 2012 em diversas oportunidades: AgR-REspe nº 121-71, rel.ª Min.ª. Luciana Lóssio, PSESS em 20.9.2012; AgR-REspe nº 620-92, rel.ª Min.ª. Nancy Andrighi, PSESS em 4.10.2012; AgR-REspe nº 131-68, rel.ª Min.ª. Nancy Andrighi, PSESS de 23.10.2012; AgR-REspe nº 203-47, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 23.10.2012; Ag-REspe nº 43-10, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 9.10.2012; AgR-REspe nº 37-52, rel.ª Min.ª. Nancy Andrighi, PSESS em 4.10.2012; AgR-REspe nº 106-76, rel.ª Min.ª. Laurita Vaz, PSESS em 4.10.2012.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso especial de André Luiz Siqueira.**

O acórdão regional assentou não ser aplicável na espécie os princípios da proporcionalidade ou da insignificância em razão do valor da multa, o que está em sintonia com o entendimento deste Tribunal no sentido de que *“a questão aqui analisada não se concentra no valor em si da multa, mas na inadimplência de um dever legal imposto a todos os cidadãos. Afinal, o valor ínfimo da multa não dá ensejo à conclusão de que o descumprimento da obrigação eleitoral e política que a ocasionou seja também insignificante”* (AgR-REspe nº 29.803/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 16.10.2008).

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não houve a sua demonstração de forma analítica, pois *“a divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior*

Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado” (AgR-REspe 8723905-47/RO, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: AgR-REspe 36312/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental de André Luis Siqueira.**

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênias ao Relator para divergir.

Entendo que a cláusula do parágrafo 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, no tocante a modificações, é abrangente, alcançando situação alusiva à inelegibilidade e, também, referente à ausência de condição de elegibilidade.

De qualquer forma, no caso, quanto à prescrição, há de se observar não a regra do artigo 205 do Código Civil, mas a própria à Fazenda, a sinalizar no sentido dos cinco anos. O tratamento deve ser igualitário. Se o cidadão dispõe de cinco anos para acionar a Fazenda, não é concebível esta dispor de dez anos para acioná-lo.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 183-54.2012.6.26.0054/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: André Luis Siqueira (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 28.2.2013.

